

ANEXO B
REGULAMENTO
DO
ÓREAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS

CNPJ 27.974.792/0001-51

21 de julho de 2021

REGULAMENTO

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1 O **ÓREAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** ("Fundo"), fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("CVM" e "Instrução CVM 356"), pela Instrução CVM n.º 444, 08 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores, bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente regulamento ("Regulamento").

Artigo 2 O Fundo terá prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração"), e poderá ser liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto no Capítulo X deste Regulamento.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

Artigo 3 O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo às suas cotas ("Cotas") por meio do investimento de parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios objeto de ações judiciais no Brasil ou debêntures simples ("Direitos Creditórios") envolvendo, em especial:

- (i) Órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações), com sentença, transitada em julgado ou não, prolatada ou que será prolatada no curso das ações judiciais ajuizadas contra referidos entes federativos, cujos créditos poderão ser representados por precatórios já emitidos ou a serem emitidos em virtude de execução das sentenças respectivas, que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária;
- (ii) Entes privados, contra os quais haja sido ajuizada ação judicial cuja sentença, transitada em julgado ou não, gere ou possa gerar o pagamento dos respectivos créditos; e

- (iii) Direitos relativos a honorários advocatícios relacionados aos créditos anteriormente mencionados.

Artigo 4 O Fundo poderá investir, ainda, em:

- (i) Direitos creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- (ii) Direitos creditórios cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco;
- (iii) Direitos Creditórios originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (iv) Direitos Creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que emergente de relações já constituídas;
- (v) Direitos Creditórios de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2.º da Instrução CVM n.º 365, de dezembro de 2001; e
- (vi) Debêntures simples não conversíveis em ações.

Artigo 5 O Fundo não investirá em:

- (i) *Warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos; e
- (ii) Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

Artigo 6 Tendo em vista (i) a natureza específica dos Direitos Creditórios que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos; (ii) que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pertencerão a cedentes, emissores ou vendedores distintos (cada um deles um “Emissor” ou “Cedente”, conforme o caso); e (iii) que os Direitos Creditórios terão origens diversificadas, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão de Direitos Creditórios.

Artigo 7 As Cotas do Fundo não terão qualquer parâmetro de rentabilidade.

Artigo 8 As cotas do Fundo serão objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais que 50 (cinquenta) investidores profissionais.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9 A atividade de administração das Cotas será feita pela **Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40 (“Administradora”), sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais documentos da operação:

- (i) Cumprir tempestivamente as obrigações estabelecidas no art. 34 da Instrução CVM 356;
- (ii) Disponibilizar aos cotistas, anualmente, em seu portal eletrônico ou através do Diário Mercantil, veículo utilizado para a divulgação de informações do Fundo (“Periódico”), além de manter disponíveis em sua rede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (iii) Colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados por auditoria independente;
- (iv) Sem prejuízo de qualquer vedação acordada neste Regulamento e da observância dos procedimentos relativos às demonstrações



financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

- (v) Quando e se exigido pela legislação pertinente, providenciar, no mínimo trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo pela agência de classificação de risco que vier a ser contratada para tanto;
- (vi) Sem prejuízo ao disposto no Artigo 81, comunicar por correspondência eletrônica, em até 5 (cinco) Dias úteis, o rebaixamento da classificação de risco das Cotas aos Cotistas;
- (vii) Assegurar que o responsável pela administração, gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo (“Diretor Designado”) elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 13 deste Regulamento;
- (viii) Fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos aos Sistema de Informação de Créditos de BACEN (SCR), nos termos da norma específica aplicável.

Artigo 10 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (i) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (ii) Utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e/ou
- (iii) Efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Artigo 11 As vedações que tratam os incisos (i) e (ii) do Artigo 10, supra, abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle

comum (“Afiliadas”), bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no caput do Artigo 11 os títulos públicos federais e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional.

Artigo 12 É vedado à Administradora, em nome do Fundo, além do disposto no Artigo 36 da Instrução CVM 356 e neste Regulamento:

- (i) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, inclusive na hipótese de aquisição de Cotas;
- (ii) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; e/ou
- (iii) emitir qualquer classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento.

Artigo 13 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente à auditoria independente escolhida, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

Artigo 14 Pela administração do Fundo, a Administradora fará jus à taxa de administração equivalente ao maior valor entre: (a) 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, ou (b) o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais (“Taxa de Administração”).

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração Fixa estabelecida no Parágrafo 1º deste Artigo poderá, a critério do Administrador, em conjunto com a Gestora, ser acrescida de uma taxa de administração variável de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no primeiro exercício do Fundo e de até

R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao ano nos exercícios subsequentes ("Taxa de Administração Variável" e, em conjunto com a Taxa de Administração Fixa, a "Taxa de Administração"), com a finalidade de custear as despesas do Fundo com a contratação de assessoria legal, de auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, de contratação de laudos, de pareceres técnicos e de auditores independentes, necessários à avaliação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo ou que este pretenda adquirir, ainda que contratados diretamente pela Gestora e aprovados pela Administradora, bem como as despesas previstas no Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo 3º - A Taxa de Administração Variável será calculada e apropriada por Dia Útil, a partir da efetiva data de contratação do(s) referido(s) prestador(es) de serviço(s) até o(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) nota(s) de honorários, data em que será realizado o pagamento.

Parágrafo 4º - A Taxa de Administração não inclui os encargos e despesas previstos no Capítulo XIV deste Regulamento, os quais deverão ser debitados diretamente do Fundo.

Parágrafo 5º - O Administrador usará a Taxa de Administração Variável para pagamento dos prestadores de serviços contratados mencionados no Parágrafo 2º deste Artigo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total anual da Taxa de Administração Variável.

Parágrafo 6º - O pagamento de despesas e encargos em montante que exceda o valor da Taxa de Administração Variável deverá ser aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 7º - Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (*performance*), taxa de ingresso e/ou saída.

Parágrafo 8º - A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração.

Parágrafo 9º - Os valores mencionados no Parágrafo 1º do presente Artigo serão ajustados anualmente pelo IGP-M ou outro índice que o substitua.

Artigo 15 Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão prestados pela **Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade limitada, com sede na capital do estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob n.º 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 14 de abril de 2015 (“Gestora”), que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros dela integrantes, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 16 A Gestora tem as seguintes obrigações:

- (i) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, negociar, vender ou de qualquer forma dispor: (a) dos Direitos Creditórios; e (b) dos Ativos Financeiros;
- (ii) monitorar e adotar as medidas para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos do Fundo no âmbito dos contratos de cessão dos Direitos Creditórios;
- (iii) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) (“Assessores Legais”), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito das ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios (“Pareceres Legais”);
- (iv) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) (“Escritórios de Advocacia”) para conduzir as ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios adquiridos ou que venham a ser adquiridos pelo Fundo, bem como quaisquer outras demandas judiciais que possam impactar os Direitos Creditórios (“Ações Judiciais”);
- (v) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia;
- (vi) Imediatamente tomar ou fazer com que os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias para resguardar os interesses do Fundo ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a



cobrança judicial ou extrajudicial de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

- (vii) Solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo: (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais; (b) as chances de êxito de referidas Ações Judiciais e do recebimento dos Direitos Creditórios; (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;
- (viii) Com base nos Pareceres Legais mencionados no item (vii) acima: (a) avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo; (b) reavaliar os Direitos Creditórios anualmente ou sempre que houver decisões judiciais relevantes a eles relacionadas e recomendar à Administradora a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios; e
- (ix) Enviar à Administradora e ao Custodiante os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão.

Artigo 17 Em relação à aquisição de debêntures simples, a Gestora deverá, em complemento ao disposto no Artigo 16, supra, atestar à Administradora, previamente, à subscrição que:

- (i) Teve acesso às informações que julgou necessárias à devida análise de crédito para compra e acompanhamento desse Direito Creditório;
- (ii) Dispõe ou contratou terceiros que disponham de equipe de profissionais especializados nas análises jurídica, de crédito, de *compliance* e de riscos de operações envolvendo este tipo de Direito Creditório, capazes de avaliar o negócio e acompanhar o Direito Creditório após sua aquisição;
- (iii) Teve acesso aos documentos integrantes da operação ou a ela acessórios e, nas operações com garantia real ou fidejussória, à descrição das condições aplicáveis ao seu acesso e à sua execução;



- (iv) Fará o monitoramento do risco de crédito envolvido na operação, bem como da qualidade e capacidade de execução das garantias, enquanto o Direito Creditório permanecer na carteira do Fundo;
- (v) Certificar-se-á que a emissora desse Direito Creditório possui demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela CVM e/ou Banco Central.

Artigo 18 Pela gestão da carteira do Fundo, a Gestora não receberá remuneração.

Parágrafo único – A Gestora não receberá taxa de desempenho.

Artigo 19 A Administradora e/ou a Gestora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Cotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, podem renunciar à administração e à gestão da carteira do Fundo, respectivamente, devendo a Administradora imediatamente convocar Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a sua substituição e/ou a da Gestora ou, ainda, sobre a liquidação antecipada do Fundo, observado o quórum de deliberação estabelecido no Artigo 55 abaixo.

Parágrafo Único – Na hipótese de renúncia da Administradora e/ou da Gestora e nomeação de nova instituição administradora e/ou gestora em Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, continuará(ão) obrigada(s) a prestar os serviços de administração do Fundo e/ou de gestão da sua carteira, conforme o caso, até o fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos estabelecido no caput do Artigo 19, supra, ou outro que venha ser definido na referida Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO IV – OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 20 – As atividades de custódia qualificada e a escrituração de ativos do Fundo serão prestadas pela **Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40 (“Custodiante”), que será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) Validar, no momento da cessão, os Direitos Creditórios em relação aos critérios estabelecidos no Artigo 23 deste Regulamento;



- (ii) Receber e verificar, no momento ou após a cessão ao Fundo, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, conforme definida no Artigo 21 deste Regulamento (“Documentos Comprobatórios”);
- (iii) Durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios;
- (iv) Providenciar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios evidenciados pelos respectivos contratos de cessão e Documentos Comprobatórios;
- (v) Fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (vi) Diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a empresa de auditoria independente, a agência classificadora de risco e os órgãos reguladores; e
- (vii) Cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, diretamente em:
 - (a) Conta de arrecadação de titularidade do Fundo; ou
 - (b) *Escrow account* instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

Artigo 21 Serão considerados Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios:



- (i) O Parecer Legal a ser emitido pelo Assessor Legal;
- (ii) Cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás referentes aos Direitos Creditórios; e
- (iii) Após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, os relatórios de acompanhamento, que serão emitidos e atualizados pelo Escritório de Advocacia sempre que solicitado pela Gestora, Administradora e/ou Custodiante, os quais descreverão: (i) as ocorrências havidas no andamento das ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios, se aplicável; e (ii) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º - A obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada de forma individualizada e integral nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM n.º 356.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos do Artigo 20, itens “v” e “vi, supra.

Parágrafo 3º - Para verificação de lastro dos Direitos Creditórios e para a guarda dos Documentos Comprobatórios, só poderão ser contratados pelo Custodiante prestadores de serviços que não sejam: (i) originadores de Direitos Creditórios; (ii) Cedentes ou Emissores; (iii) consultores especializados do Fundo; ou (iv) a Gestora.

Artigo 22 O Fundo poderá contratar terceiros para prestar-lhe consultoria especializada nos termos do Artigo 24, item XI, alínea “b” da Instrução CVM n.º 356.

CAPÍTULO V – AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

Artigo 23 A aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser amparada, no mínimo, por contrato de cessão, escritura de emissão de debêntures ou outro documento aplicável, celebrado entre o Fundo e o(s) Cedente(s) e/ou o(s) Emissor(es), e Parecer Legal (“Crítério de Elegibilidade”).

Artigo 24 O Custodiante será responsável por verificar e validar o atendimento do Critério de Elegibilidade no momento de cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

Artigo 25 O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados no caput do Artigo 23, supra.

CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 26 Em até 90 (noventa) dias corridos contados da data de Emissão Inicial (conforme abaixo definido), no mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser representado por Direitos Creditórios (“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”). Em virtude do seu público alvo, o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios sem qualquer limite de concentração.

Artigo 27 Observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento, o Fundo poderá manter a totalidade dos recursos não alocados em Direitos Creditórios investidos nos ativos financeiros a seguir descritos (“Ativos Financeiros”):

- (i) Moeda corrente nacional;
- (ii) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) Títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;
- (iv) Cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa; e
- (v) Operações compromissadas lastreada em Ativos Financeiros referidos no item (iii), acima.

Artigo 28 Observado o disposto no Artigo 27, supra, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros investidos pelo Fundo poderão ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição, nos termos do Artigo 40-A e respectivos parágrafos da Instrução CVM nº 356.

Artigo 29 Desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, o Fundo poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou da Gestora ou ainda com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora ou pelas pessoas a elas ligadas acima mencionadas. As operações descritas neste Artigo serão objeto de registro segregado das demais operações da carteira do Fundo, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão representar até 100% (cem por cento) de seus recursos.

Parágrafo Único – A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesses na hipótese de contratação, pelo Fundo, das operações de que trata o caput do presente Artigo.

Artigo 30 O Fundo não realizará: (i) operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro e (ii) operações com derivativos.

Artigo 31 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira do Fundo referido neste capítulo serão calculados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil anterior.

Artigo 32 Na hipótese de desenquadramento do Fundo com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos (“Prazo para Reenquadramento”), a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre:

- (i) Realização de amortização extraordinária; ou
- (ii) Solicitação de autorização à CVM para prorrogação do Prazo para Reenquadramento; ou
- (iii) Liquidação antecipada do fundo, mediante resgate de Cotas.

Artigo 33 O Custodiante será responsável pela custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser registrados e/ou mantidos:

- (i) Em conta de depósito diretamente em nome do Fundo;
- (ii) Em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;
- (iii) Em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou
- (iv) Em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

Artigo 34 Sem prejuízo do disposto no Artigo 29, acima, é vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e às suas partes relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo.

Artigo 35 A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais o Fundo tenha investido.

Artigo 36 O Fundo não contará com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou de qualquer Cedente, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, os investimentos do Fundo estão sujeitos aos fatores de risco descritos no capítulo dezessete deste Regulamento.

CAPÍTULO VII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

Artigo 37 Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber (decorrente de eventuais alienações de Direitos Creditórios) e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo ("Patrimônio Líquido").

Artigo 38 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

Artigo 39 No cálculo do valor da carteira serão observados os seguintes critérios:

- (i) Os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor devendo considerar que: (a) a verificação do valor de mercado terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; e (b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;
- (ii) Os valores a receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios;
- (iii) Os Direitos Creditórios serão contabilizados com base em seu custo de aquisição, sendo valorizados posteriormente conforme critérios previstos neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis;
- (iv) Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pelo Fundo, ou ainda, quando da expedição de precatório relativo à totalidade ou a parte de referidos Direitos Creditórios, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Caso o pagamento ocorra de forma parcelada, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de valores a receber (“Valores a Receber”). Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais



rendimentos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada (“Instrução CVM 489”);

- (v) Os direitos creditórios relativos a honorários advocatícios adquiridos pelo Fundo serão mensurados a valor justo após o recebimento de seu valor pelo Fundo ou, conforme o caso, a expedição do respectivo precatório, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do Administrador e da Instrução CVM n.º 489.

Artigo 40 A Administradora, após consultar a Gestora, poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira do Fundo quando: (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

Artigo 41 Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável ao Fundo, as demonstrações financeiras anuais do Fundo deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 42 – Sem prejuízo do disposto no Anexo I, que define a Política de Cobrança de Direitos Creditórios não originados de Ações Judiciais, no caso de aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ação judicial, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum (e.g. contra sociedades de economia mista e empresas privadas), os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. Em regra, deve ser solicitado a cada juiz competente, a substituição do titular dos Direitos Creditórios pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome do Fundo para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g. levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação

do Poder Judiciário ou produto obtido mediante leilão de garantias penhoradas).

Artigo 43 Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, via de regra, o pagamento dos Direitos Creditórios se dará por meio da expedição de precatório, devendo ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento dos montantes no exercício seguinte.

Artigo 44 Nos casos em que o precatório relativo a Direito Creditório já tiver sido expedido quando da sua aquisição pelo Fundo, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo ente público em estabelecimento de crédito oficial do tribunal, cabendo ao presidente do tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório.

CAPÍTULO IX – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 45 As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão todas de uma única classe (“Cotas”).

Artigo 46 As Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Custodiante, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.

Artigo 47 Cada Cota corresponderá a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais de Cotistas. As Cotas terão direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

Artigo 48 O preço unitário de cada Cota objeto da primeira emissão pelo Fundo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de emissão (“Emissão Inicial”), sendo permitida a emissão de no máximo 550 (quinhentas e cinquenta) Cotas.

Parágrafo 1º - As Cotas da primeira emissão serão integralizadas pelo preço de emissão, na data da primeira integralização de cotas no Fundo, conforme disposto no caput do Artigo 48 e, para as integralizações subsequentes será utilizada o valor da cota nos termos do Parágrafo 3º, infra. Para fins de amortização e resgate das Cotas deve ser observado o disposto no Artigo 70 abaixo.

Parágrafo 2º - A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor unitário calculado diariamente por meio da divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

Parágrafo 3º - Nas emissões subsequentes de Cotas à Emissão Inicial, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto no Parágrafo 2º, supra.

Artigo 49 No ato de subscrição das Cotas, o investidor:

- (i) Assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora, sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e
- (ii) Declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento: (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo e o disposto no Artigo 52 abaixo; bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

Artigo 50 As Cotas do Fundo serão sempre integralizadas em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da respectiva chamada de capital enviada pela Administradora aos Cotistas, conforme pedido da Gestora.

Parágrafo 1º - O prazo estabelecido no caput do Artigo 50 poderá ser excepcionalmente diminuído, a critério da Gestora, para até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento da chamada de capital, com vistas ao

cumprimento pontual de obrigações de pagamento do preço de aquisição estabelecidas nos respectivos contratos de cessão dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º - A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional, por débito ou crédito em conta corrente de investimento, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da B3 S.A. - Brasil Bolsa Balcão.

Artigo 51 As Cotas poderão ser objeto de negociação e, para isso, poderão ser depositadas em mercados organizados, observadas as disposições do artigo 17, §1º e § 2º da Instrução CVM n.º 356.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá ser depositado para negociação e custódia eletrônica através do FUNDOS21 – Módulo de Fundos e para distribuição primária no MDA – Módulo de Distribuição de ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 “Segmento CETIP UTMV” (B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão -Segmento CETIP UTMV).

Artigo 52 As Cotas do Fundo serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada.

Artigo 53 A distribuição das Cotas do Fundo será realizada por oferta restrita, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, destinada exclusivamente a certos investidores profissionais.

CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 54 É da competência da Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral de Cotistas”):

- (i) Deliberar sobre a cessão, negociação, venda, transferência ou oneração, total ou parcial, dos Direitos Creditórios;
- (ii) Confessar, transigir, desistir, renunciar e/ou dar quitação dos Direitos Creditórios, da ação judicial que os tenha originado ou de quaisquer recursos nela interposto ou, ainda, dos direitos sobre os quais se funda tal ação judicial;
- (iii) Realizar qualquer acordo, compromisso ou assumir qualquer obrigação que envolva os Direitos Creditórios;
- (iv) Deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;
- (v) Deliberar sobre a substituição da Administradora, sujeito às disposições do Parágrafo Único deste Artigo;



- (vi) Deliberar sobre a substituição da Gestora;
- (vii) Deliberar sobre a emissão de novas Cotas, conforme previsto no Capítulo XI deste Regulamento;
- (viii) Deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (ix) Deliberar sobre a liquidação do Fundo;
- (x) Alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;
- (xi) Aprovar os procedimentos sugeridos pela Gestora a serem adotados no resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios, Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros;
- (xii) Alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas no demais subitens deste Artigo 54, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas previstos no Artigo 55 abaixo;
- (xiii) Deliberar sobre a solicitação de prorrogação do Prazo de Reenquadramento, nos termos da Instrução CVM 356;
- (xiv) Deliberar sobre a realização de amortização extraordinária das Cotas para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (xv) Deliberar sobre a fusão, cisão, incorporação ou transformação do Fundo ou sobre a incorporação pelo Fundo de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de outro fundo de investimento;
- (xvi) deliberar sobre a criação de qualquer ônus ou gravame sobre as Cotas.

Parágrafo Único – Caso a Assembleia Geral de Cotistas resolva substituir a Administradora nos termos do item (iv) do Artigo 54, supra, deverá, na mesma ocasião, deliberar acerca da substituição do Custodiante.

Artigo 55 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas dependerão da aprovação da maioria absoluta dos Cotistas, à exceção das matérias previstas nos itens (i), (ii), (iii), (vi), (vii), (ix), (x), (xv) e (xvi), que deverão ser aprovadas por unanimidade, cabendo sempre 1 (um) voto a cada Cota.

Artigo 56 Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em casos de determinação pela CVM ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência dos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

Artigo 57 A convocação de Assembleia Geral de Cotistas será feita pela Administradora, por meio de correio eletrônico, carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas ou por meio de publicação no Periódico, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º - Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral de Cotistas, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição aos Cotistas de correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou publicação no Periódico. Para efeito do disposto neste Artigo, a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser providenciada com a primeira convocação.

Parágrafo 2º - Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º - Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.

Artigo 58 Caso a Assembleia Geral seja realizada de forma virtual, a Administradora deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: (i) o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (iii) a possibilidade de comunicação entre os Cotistas; e (iv) a gravação integral da Assembleia Geral.

Artigo 59 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas poderá reunir-se por convocação da Administradora, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação, pelos Cotistas titulares de Cotas com direito a voto que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas, sendo que, na última hipótese, a Administradora será responsável por convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 60 As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um dos Cotistas.

Artigo 61 Poderão comparecer à Assembleia Geral, ou votar no processo de deliberação por Consulta Formal (“Consulta Formal”), os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único – O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 62 As deliberações de competência da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de Consulta Formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º - O processo de Consulta Formal será formalizado por correspondência eletrônica, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contados do envio, pela Administradora, da respectiva Consulta Formal.

Parágrafo 2º - Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 3º - Aplica-se à Consulta Formal as mesmas regras previstas pelos Artigo 55 e o seu Parágrafo Único, Artigo 58, Artigo 60, e do Parágrafo Único do Artigo 61, todos deste Regulamento.

Artigo 63 Das deliberações adotadas em Assembleia Geral serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do Artigo 62 deste Regulamento, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de Consulta Formal será lavrado ato do Administrador reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

Parágrafo Único – O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral deverá ser divulgado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização.

CAPÍTULO XI – APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO

Artigo 64 Na medida em que a Gestora identifique necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas para realizar a aquisição de Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, a Gestora notificará a Administradora sobre o fato e esta última enviará chamada de capital aos Cotistas, por meio da qual estes serão convocados a aportar recursos no Fundo, mediante a integralização das Cotas já subscritas.

Artigo 65 O procedimento disposto no artigo acima será realizado quando da aquisição de Direitos Creditórios e repetido sempre que houver necessidade de pagamento de encargos e despesas do Fundo.

Artigo 66 Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca da emissão de novas Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU REGASTE DE COTAS

Artigo 67 A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial e/ou total das Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 68 A Administradora promoverá amortizações parciais e/ou total, a qualquer momento durante o Prazo de Duração, mediante solicitação da Gestora do Fundo, a seu critério, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência à Administradora, para que a mesma tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica, respeitado o valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na medida em que o valor de recursos em moeda corrente nacional do Fundo seja excedente às necessidades de pagamento do valor de exigibilidades e provisões do Fundo.

Artigo 69 Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger: (i) principal e juros; e (ii) todas as Cotas do Fundo.

Artigo 70 O pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas do Fundo será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior ao respectivo pagamento. Quando do resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.

Artigo 71 Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto no Artigo 70 acima.

Artigo 72 Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios, dos Valores a Receber e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo aos Cotistas.

Parágrafo Único – Qualquer entrega de Direitos Creditórios, Valores a Receber e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas devido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO XIII – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 73 São considerados eventos de liquidação do Fundo (“Eventos de Liquidação”) quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) Não observância pela Administradora e/ou pela Gestora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) Na hipótese da Administradora e/ou Gestora renunciar as suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora e/ou Gestora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) Na hipótese do Fundo manter Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos; e



- (iv) Deliberação da Assembleia Geral de Cotistas nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Artigo 74 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora convocará Assembleia Geral de Cotistas imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 75 Na Assembleia Geral de Cotistas mencionada acima, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente o Fundo. Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas deliberar pela não liquidação do Fundo, será concedido aos Cotistas dissidentes o resgate antecipado das respectivas Cotas desde que manifestada tal decisão na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado ainda o que for definido na Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XIV – ENCARGOS

Artigo 76 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;
- (ii) Despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) Honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo, bem como despesas referentes à cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios;
- (vi) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora



dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

- (vii) Quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- (viii) Taxas de custódia de ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (ix) Contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas depositadas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (x) Despesa com relação à contratação de agências de classificação de risco;
- (xi) Despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Fundo e/ou dos Cotistas, nos termos da Instrução CVM n.º 356, se for o caso;
- (xii) Despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM n.º 356, se aplicável; e
- (xiii) Despesas com registros cartorários e demais formalizações necessárias inerentes à aquisição dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 77 O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora.

Artigo 78 O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no dia 31 de julho de cada ano.

Artigo 79 O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

Artigo 80 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XVI – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 81 A Administração divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Cotistas o acesso às informações que poderiam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões de investimento dos Cotistas.

Artigo 82 A divulgação de informações de que trata o Artigo 81 acima será feita através de publicação no Periódico, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo Periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas, salvo se o Periódico deixar de circular.

Artigo 83 A Administradora colocará à disposição dos Cotistas, em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável: (i) o número de Cotas de propriedade de cada Cotista e seu respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e (iii) dados acerca da composição da carteira do Fundo.

Artigo 84 A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos:

- (i) 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (ii) 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

CAPÍTULO XVII – FATORES DE RISCO

Artigo 85 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento. O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

- (i) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e
- (ii) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:

- (i) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e
- (ii) o Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de

disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Riscos relacionados aos Cedentes de Direitos Creditórios:

- (i) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões dos Cedentes ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões dos Cedentes; e
- (ii) as cessões dos Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação dos Cedentes ou de qualquer outra pessoa, de forma que os Cedentes não assumirão quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

Riscos relacionados aos devedores dos Direitos Creditórios:



- (i) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de direito público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de direito público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de direito público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, ao seus Cotistas;

- (ii) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de direito público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da entidade de direito público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, aos Cotistas;

- (iii) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de direito público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira do Fundo, pode acarretar na antecipação do Prazo de Duração em relação aquele originalmente estipulado no Artigo 2 deste Regulamento. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas; e



- (iv) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, aos Cotistas.

Riscos de medidas legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios:

- (i) não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada (“Emenda Constitucional”) para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (a) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (b) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Ambos os regimes foram declarados inconstitucionais. Em relação à EC 62/2009, foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual os precatórios não mais puderam ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Após a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, foi editada (iii) a Emenda Constitucional 94/2016, que estendeu até 31/12/2024 a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios pelos Estados e Municípios em mora e as sanções impostas ao ente pagador em caso de atraso na liberação das verbas. A EC 94/2016 também permitiu a utilização,



pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios. Em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), a EC 94/2016 estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do em determinado exercício, 15% do valor destes precatórios serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante, em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. O regime especial de pagamento de precatórios foi alterado, ainda, pela (iv) EC 99/2017, que esclareceu que os débitos inscritos em precatórios serão atualizados pelo IPCA-e, não tendo promovido, contudo, mudanças substanciais na sistemática aplicável aos entes em mora. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas.

Riscos de medidas judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios:

- (i) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (a) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (b) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:



- (i) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme alterada, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% ao ano. O STF declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos, bem como com relação a pré-precatórios. Não obstante, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas; e

- (ii) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04 de outubro de 2017, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e a Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas.

Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios:

- (i) na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à



alíquota de 3% sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ da Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

Riscos relacionados ao recebimento de valores:

- (i) os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos para o Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos

depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora podem demorar a identificar ou as serem informadas, na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Cotistas.

Risco relacionado à substituição dos Cedentes:

- (i) existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo das Ações Judiciais e/ou como beneficiário dos Direitos Creditórios por ele adquiridos, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

Risco decorrente da aquisição de debêntures:

- (i) o Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios originados da emissão de debêntures, de forma que, caso a debênture não seja paga integralmente pelo respectivo devedor ou seja o pagamento efetuado em atraso por qualquer motivo, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

Risco de Concentração:

- (i) o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único cedente e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente o Fundo e as rentabilidades dos Cotistas.

Riscos de Liquidez:

- (i) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, salvo mediante deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela



Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas poderão não conseguir se retirar antecipadamente do Fundo. Ademais, na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios, Valores a Receber e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

- (ii) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

Riscos de Descontinuidade:

- (i) o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos Valores a Receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

Outros Riscos:

- (i) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
- (ii) o Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de

patrimônio negativo do Fundo, hipótese em que os Cotistas serão convocados pela Administradora para realizar aportes adicionais de recursos no Fundo;

- (iii) a Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e Gestora de recursos de terceiros, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e/ou a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar em perdas para o Fundo e para os Cotistas; e
- (iv) as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Cedente, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 86 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

Artigo 87 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriados na sede da Administradora e/ou da Gestora (“Dia Útil”). Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste Artigo, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

Artigo 88 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA

A cobrança, em nome do Fundo, de Direitos Creditórios não originados de ação judicial, será realizada pela Gestora ou, conforme o caso, por Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia contratados pela Gestora, mediante a observância da seguinte Política de Cobrança e outros termos do Regulamento.

I. Cobrança passiva, no caso de Direitos Creditórios não vencidos.

Sem prejuízo da custódia referida no Artigo 34 do Regulamento, de integral responsabilidade do Custodiante, a partir da assinatura do Contrato de Cessão ou qualquer outro documento destinado à aquisição dos Direitos Creditórios, caberá à Gestora e, conforme o caso, aos Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia contratados pela Gestora, o monitoramento: (a) dos prazos de vencimento dos Direitos Creditórios, observadas eventuais condições suspensivas aplicáveis; (b) do recebimento total ou parcial dos Direitos Creditórios, incluindo-se o valor da remuneração ou prêmio, se aplicáveis; e (c) dos saldos de *escrow accounts* ou contas controladas utilizadas para o recebimento dos Direitos Creditórios pelo Fundo, conforme o caso. Para assegurar a manutenção da qualidade dos Direitos Creditórios adquiridos e aumentar a eficácia de futura cobrança ativa, sempre que necessário, a Gestora entrará em contato com os devedores dos Direitos Creditórios para dirimir dúvidas ou discutir pendências relacionadas a garantias, condições suspensivas, ações judiciais vinculadas ao Direito Creditório, dentre outras.

II. Cobrança ativa, no caso de Direitos Creditórios vencidos:

- (a) No prazo máximo de 10 (dez) dias após o vencimento de quaisquer Direitos Creditórios, a Gestora entrará em contato com os respectivos devedores, mediante notificação por escrito ou por telefone, para obter informações sobre os motivos do inadimplemento, previsão e forma de pagamento. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios representados por duplicatas, os devedores dos títulos representativos dos Direitos Creditórios serão, sempre que possível, protestados no competente cartório de protestos e negativados pelo Fundo perante o Serasa Experian.
- (b) Se, após a tentativa de cobrança preliminar referida em II)(a), não